

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642
RECURSO Nº : 71.845
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : BAPREL - BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

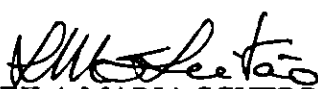
IRF - Tributa-se, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, a parcela correspondente à omissão de receita por passivo não comprovado.

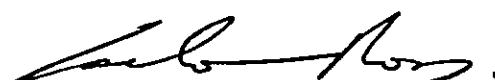
Recurso parcialmente provido.

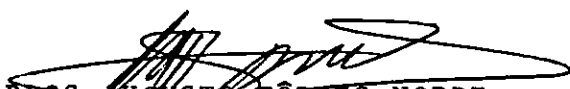
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAPREL - BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642
RECURSO Nº : 71.845
RECORRENTE : BAPREL - BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA.

RELATÓRIO

Na sessão desta Câmara, realizada em 24 de junho de 1992 a ilustre Conselheira Iraci Kahan assim relatou o presente feito:

“Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita caracterizada como distribuição de valores aos quotistas e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03.

A autuada impugnou parte da exigência, informando que do total da base de cálculo de Cz\$ 238.848,86 deixou de apresentar documentos correspondentes ao valor de Cz\$ 150.771,06, cujos comprovantes anexa às fls. 09/15.

O valor restante de Cz\$ 88.077,80 foi reconhecido como não comprovado e, conforme informação contida nos autos às fls. 16, verso, foi feito o parcelamento do valor de NCz\$ 22,01.



A informação fiscal de fls. 18 propõe a manutenção do lançamento na íntegra, pois a autuada não juntou cópia do Diário, e que as cópias das triplicatas de fls. 09/14 e o documento de fls. 15 não oferecem provas seguras da quitação, e, inclusive, as triplicatas de fls. 09 e 10 contêm data de pagamento no dia 30.12.86, fato que configura a manutenção no passivo de contas já liquidadas.

Às fls. 24/27 encontra-se decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos e conclusão transcrevemos:

“O lançamento de que trata este processo é decorrente de omissão de receita apurada em fiscalização de IRPJ cujo resultado está formalizado no processo nº 10580/004.434/89-08.

A exigência fiscal do processo matriz se resume a multa por infração ao RIR/80, sem penalidade específica, cujo valor foi recolhido pela autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642

No mérito, ratifique-se o entendimento expresso na informação fiscal de que os documentos de fls. 09 a 15 não são suficientes para ilidir o lançamento. Trata-se, na sua maioria, de cópia xerox de triplicatas, duas delas contendo como data de pagamento 30.12.86, o que só confirma a manutenção no passivo de contas pagas, considerando que o passivo a ser comprovado é o expresso no balanço de 31.12.86.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento contra o contribuinte, já qualificado, e autorizo o prosseguimento da cobrança do IRRF no valor de NCz\$ 59,71 (cinquenta e nove cruzados novos e se tenta e um centavos) acrescido da multa de 50% e demais acréscimos legais, observando-se o processo nº 10580/005.401/89-86 de que trata o despacho às fls. 16 verso."

Ciente da decisão em 26 de setembro de 1991, a autuada ingressou com o apelo voluntário de fls. 33/43, com anexação de documentos, em 25 de outubro de 1991.

Em suas razões, alega a recorrente:

- que reconheceu o crédito tributário correspondente a:

1. Triplicatas emitidas pela Cogel Comercial Ltda., de nº 13485 e 13498, no valor de Cz\$ 7.040,00 e Cz\$ 1.749,60, respectivamente (fls. 09 e 10);

2. Documento emitido pelo Cartório de Protesto de nº 08079, tendo como sacados Oxford S/A Tintas e Vernizes (fls. 15);

- que o crédito tributário reconhecido de NCz\$ 2,49, foi objeto de pedido de parcelamento;

- quanto aos documentos restantes de fls. 11 a 14 dos autos que são Triplicatas emitidas pela USIBA SIDERÚRGICA DA BAHIA de nº 026400, 027465, 026405 e 026399, devem ser considerados como passivo comprovado, afastando a omissão de receita;

- que junta fotocópias autenticadas dos mencionados títulos, bem como a folha de nº 431 do Diário nº 02, também em cópia autenticada."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642

Naquela assentada propôs a eminente Relatora a conversão do julgamento em diligência, no que foi acompanhada pela unanimidade dos seus pares, que aprovaram a Resolução nº 104-1.501.

O Voto que orientou essa decisão está vazado nos seguintes termos:

“Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Entendo não estar o recurso em condições de ir a julgamento.

A recorrente anexou ao apelo os documentos de fls. 37/43.

É praxe nesta Câmara, quando há juntada de documento não examinado pela repartição de origem, que haja sua audiência em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição que embasa o processo fiscal.



Voto, portanto, pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora se manifeste em relatório circunstanciado e conclusivo sobre os documentos, especialmente sobre a cópia do livro Diário.

Para tanto, poderá inclusive diligenciar junto à USIBA para apuração da data real de liquidação dos títulos.

Do resultado da diligência se dará vista à recorrente para manifestação no prazo de dez dias, devendo posteriormente os autos retornar a esta Câmara para julgamento.”

Encaminhados os autos à Delegacia de origem, retornaram eles com o Relatório de Diligência que se acha à fls. 54, cujo inteiro teor é o seguinte:

“Procedemos diligência junto ao contribuinte acima qualificado, tendo o mesmo apresentado o Livro Diário nº 02, devidamente encadernado, com folhas numeradas seguidamente e autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 20765 em 28/18/87 (sic).

Verificamos às fls 431 do mencionado Livro Diário, no movimento do dia 19/01/87, a escrituração do pagamento das triplicatas 26399, 26400, 26405 e 27465, emitidas pela Usina Siderúrgica da Bahia - Conta 200431 - Fornecedores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642

Quanto à apuração da data real de liquidação dos títulos junto à Usina Siderúrgica da Bahia, fomos informados de que os referidos documentos de quitação foram incinerados, em razão de haver transcorrido o prazo decadencial.

Diante da determinação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, fica o interessado ciente dos termos desse relatório, bem como, do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, para qualquer manifestação.”

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Tendo em vista que o voto proferido por ocasião da conversão do presente feito em diligência já se manifestou sobre o conhecimento do apelo voluntário, e porque, de fato, nenhum óbice subsiste quanto à admissibilidade do recurso, ratifico a manifestação de fls. 52.

No mérito entendo que deve ser dado provimento parcial à irresignação, pelos motivos que passo a expor.

Como pode observar dos termos contidos no Relatório de Diligência de fls. 54, a digna autoridade administrativa reconheceu a escrituração do pagamento das triplicatas n.ºs. 26.399, 26.400, 26.405 e 26.465 no ano de 1987, o que afastaria a hipótese de manutenção no passivo de contas pagas.

Desde que nenhum indício de irregularidade na escrituração e no próprio Livro Diário foi apontado pela Fiscalização, não vejo como deixar de aceitar a prova produzida, ainda mais quando a falta de apresentação de confirmação das datas de liquidação das mencionadas duplicatas se deu em razão de fato que não dependeu do esforço da ora recorrente, pois a fornecedora, Usina Siderúrgica Da Bahia S/A - USIBA, declarou (fls. 57), não possuir mais os documentos em tela, por terem sido incinerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.435/89-62
ACÓRDÃO Nº : 104-11.642

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 140.778,94, correspondente às triplicatas n.ºs. 26.399, 26.400, 26.405 e 26.465, emitidas pela USIBA.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVÉS ROSAS